



PARECER JURÍDICO Nº 26/2024

AUTOR: Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito Municipal)

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária de nº 20-2024 “Dispõe de autorização para a abertura de crédito adicional especial destinado ao combate dos casos de arboviroses e dá outras providências”.

SOLICITANTE: Presidente da Câmara Municipal de Pedra Bela-SP

EMENTA: CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL.
AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.
OBRIGATORIEDADE. LEI FEDERAL
4.320/64. AUDIÊNCIA PÚBLICA.
NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL
DE 1988. LEI DE RESPONSABILIDADE
FISCAL, ARTIGO 48, § 1º. LEI FEDERAL
4.320/64, artigos 41, Inciso II, 42 e 43, § 1º,
Inciso III.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de nº 20/2024 de autoria de Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito Municipal) cujo objeto da propositura constante do artigo 1º, assim dispõe:

Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial no valor de R\$ 73.524,00 (setenta e três mil, quinhentos e vinte e quatro reais) assim classificado:-

Crédito Especial

Órgão:	02-Poder Executivo
Unidade	09-Diretoria da Saúde
Orçamentária:	



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Unidade Executora:	01-Fundo Municipal de Saúde
Função:	10-Saúde
Sub-Função:	304-Vigilância Sanitária
Programa:	8021-Vigilância em saúde
Atividade:	2.868-Prevenção e combate às arboviroses urbanas
Categoria Econômica:	3.3.90.39-Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
Fonte de Recursos:	02-Transferências e Convênios Estadual Vinculados
Valor do Crédito R\$:	73.524,00
Produto / Unid. Medida:	Testagem / Unitário (um)
Meta Física:	500

Informa o artigo 2º, do projeto sob análise que “Os recursos necessários para a cobertura do crédito aberto pelo artigo anterior serão provenientes do excesso de arrecadação, oriundos de transferências fundo a fundo da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, na conformidade das Resoluções SS n.º 18 e 20 de fevereiro de 2024.

Que o Ofício GAB de nº 116/2024 (FLS. 1) assim justificou:

...O recurso foi liberado para esse Município com base nas Resoluções SS nº 18 e 20/2024, anexas a esta solicitação o combate e prevenção dos casos de arboviroses que vem crescendo em toda nossa região...

Depreende-se dos autos que, acompanharam o presente projeto o Ofício citado (fls. 1), o Balancete de Despesa de junho/2024, porém, sem a assinatura do Contador e do Controle Interno, ambos do Município, o que se condiciona, para a validade, pois, consta o nome dos mesmos (fls. 04), o Ofício de nº 28/2024 (fls. 05/06), a Resolução SS nº 18/2024 (parcial em fls. 07/08 e anexada ao Site dessa Casa (fls. 01/17), Resolução SS nº 20/2024, com a Minuta do Termo de Adesão com a Secretaria de Estado da Saúde (parcial em fls. 09/13 e anexada ao Site dessa Casa (fls. 01/17), a Relação de Presença em Leitura, sem data (fls. 14), a Relação de Votação, sem data (fls. 15).



Observa-se que não consta dos autos a Justificativa/Informação do Chefe do Departamento Contábil e que foi apresentada nos Projetos de Lei 11/2024, 12/2024, 14/2024 e 15/2024, o que se recomenda e condiciona, dada a sua importância, na instrução do presente Projeto.

Na data da emissão desse Parecer não consta dos autos o Parecer Contábil dessa Casa, o que se recomenda e condiciona para aprovação do projeto.

No objetivo de obter a manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa os autos foram encaminhados a essa Procuradoria para a emissão do Parecer Jurídico, com amparo na Resolução de nº 02/2023, em especial em seu artigo 7º que trata das atribuições dessa Procuradoria Jurídica.

É o relatório.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cumpre registrar que as manifestações jurídicas são de caráter opinativo.

Que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 166, caput e em seu § 7º, assim determina:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual **e aos créditos adicionais** serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, **as demais normas relativas ao processo legislativo**. (Grifamos).

Que o artigo 167, Inciso V, da Constituição Federal de 1988, ao discorrer sobre as vedações, proíbe “a abertura de crédito suplementar ou especial sem **prévia autorização legislativa** e **sem indicação dos recursos correspondentes**”. (Grifamos).

Que o artigo 134, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela-SP, assim dispõe:

Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual **e aos créditos adicionais, bem com as suas emendas**, serão apreciadas pela Câmara Municipal.



§ 1º As **emendas** ao projeto de Lei do orçamento anual **ou aos projetos que os modifiquem** serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceita penas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a - dotação para pessoal e seus encargos;

b - serviço da dívida;

III - relacionadas:

a - com correção de erros ou omissões;

b - com os dispositivos do texto do projeto de lei. (GRIFAMOS).

Que o artigo 134, citado, em seu § 4º disciplina que “Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo Legislativo. (Grifamos).

Que o artigo 199, Parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara de Pedra Bela assim ensina “Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 134 da Lei Orgânica Municipal, não serão admitidas Emendas que aumentem a despesa prevista, nem as que importem em aumento na criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Natália Riche (2023, p.3) sobre o tema ensina que:

Ao longo do exercício financeiro podem surgir novas despesas, necessidades, urgências ou uma dotação que pode se revelar insuficiente. É nesse contexto que surgem **os créditos adicionais**, tendo em vista que será necessária a alteração da LOA para atender necessidades públicas surgidas durante sua vigência. (Grifamos).

E, de acordo com a Autora citada (2023, p. 4-5) “a apreciação e votação dos projetos de leis relativos aos créditos seguem as mesmas regras da Lei Orçamentária Anual (LOA).”.

Que o artigo 40, da Lei de nº 4.320/64, assim dispõe “São créditos adicionais as autorizações de despesas **não computadas** ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”. (Grifamos).

Acerca do tema, Anderson Ferreira (2023) esclarece, em síntese, que:

...O crédito orçamentário é uma autorização para realizar despesas e se classifica em Ordinário (feito com base na previsão das receitas orçamentárias e cujo valor é descrito na LOA) e Adicional (que são **mecanismos de retificação da LOA**, durante a sua **vigência** e que, a ela se incorpora)...(Grifamos).



O artigo 41, da lei de nº 4.320/64, classifica os créditos adicionais e dentre essa classificação, no Inciso II, define que **são créditos especiais** “os destinados a despesas para as quais **não haja dotação** orçamentária específica.”. (Grifamos).

Ressalta-se que, a competência para legislar sobre a matéria é do Município, nos termos do artigo 30, Incisos I, II e III, da Constituição Federal de 1988, do artigo 6º, Incisos I, II e VI, bem como, artigos 133 e 134, todos da Lei Orgânica do Municipal, pois, trata-se de assunto de interesse local e orçamentário, conforme o objeto descrito no artigo 1º, da propositura em discussão.

No que tange à iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais assim explica Natália Riche (2023, p.4) “A iniciativa, apreciação e votação dos projetos de leis relativos a tais créditos **seguem as mesmas regras das demais leis orçamentárias** e cuja **iniciativa é do Chefe do Poder Executivo**”. (Grifamos).

Que, o artigo 77, Inciso IX, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela-SP, ao discorrer acerca das competências privativas do Prefeito, assim dispõe: “...superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro da disponibilidade orçamentária ou dos créditos votados pela Câmara;”.

Que o artigo 133, Inciso III, Lei Orgânica do Município de Pedra Bela-SP estabelece que **“Lei de iniciativa do Executivo** estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal, os orçamentos anuais;”.

Que o artigo 199, Inciso IV, do Regimento Interno da Câmara de Pedra Bela assim ensina que “é **da competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual.”. (Grifamos).

Dessa forma, acerca da iniciativa para a deflagração do presente processo legislativo, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito Municipal no que tange ao Projeto de Lei de nº 20/2024, pelas razões já apresentadas, e assim, não há vício de iniciativa, **sendo atendidos** os requisitos de competência e de iniciativa legislativas.



Ressalta-se ainda que, a matéria não se encontra no rol do artigo 45, da Lei Orgânica citada, que cuida das matérias reservadas à Lei Complementar e que exige quórum de maioria absoluta.

Logo, a matéria em discussão deve ser tratada por meio de lei ordinária e de acordo com o artigo 46, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe: “As leis ordinárias exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal”.

No mérito, o Projeto de Lei Ordinária de nº 20/2024, “Dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional especial, destinado ao combate dos casos de arboviroses e dá outras providências, no valor de R\$ 73.524,00”. E, encontra permissão legal, na Lei Federal de nº 4.320/64, no artigo 134, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela-SP, na **Resolução Estadual SS nº 18/2024, na Resolução Estadual SS nº 20/2024 (com a Minuta do Termo de Adesão com a Secretaria de Estado da Saúde)**, dentre outras normas aqui citadas e desde que, observadas as disposições dos artigos 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal de nº 883/2023) e 4º da Lei Orçamentária Anual (Lei Municipal de nº 900/2023) e os critérios e limites por eles traçados.

E ainda, para aprovação do Projeto sob análise condiciona-se também o envio à Contabilidade do Município e dessa Casa Legislativa, para a manifestação.

Que o artigo 6º, da Lei Municipal de nº 759/2021 que estabeleceu o Plano Plurianual (PPA) do Município de Pedra Bela para o quadriênio 2022/2025, assim dispõe:

Os Programas constantes do Plano Plurianual estarão expressos nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais, **nas leis que autorizem a abertura de crédito adicional especial** e nos créditos extraordinários.

Parágrafo único. Nas leis orçamentárias **ou nas que autorizarem a abertura de créditos adicionais**, assim como nas leis de diretrizes orçamentárias, e nos créditos extraordinários poderão ser criados novos programas ou ações, **considerando-se, em decorrência, alterado o Plano Plurianual.**



O artigo 41, da Lei Federal de nº 4.320/64 define que “...são créditos especiais “os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.”. (Grifamos).

Que o artigo 42, da lei citada, assim dispõe “Os créditos suplementares e **especiais serão autorizados por lei** e abertos por decreto executivo.”.

Da mesma forma, dispõe o artigo 43, § 1º, Inciso II, da Lei de nº 4.320/64 que também são recursos para os fins disposto nesse artigo “**os provenientes de excesso de arrecadação**”.

Acerca excesso de arrecadação, o artigo 43, § 3º e § 4º, da Lei de nº 4.320/64 assim dispõe:

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Que, o artigo 51, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela, assim dispõe: “nenhum projeto de lei que implique na criação ou no aumento de despesa pública, será sancionado **sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios** para atender os novos encargos.”. (Grifamos).

Que o artigo 2º, do projeto em discussão assim esclarece os seguintes recursos necessários para a cobertura do crédito aberto:

Os recursos necessários para a cobertura do crédito aberto pelo artigo anterior serão provenientes do excesso de arrecadação, oriundos de transferências fundo a fundo da Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo, na conformidade das Resoluções SS n.º 18 e 20 de fevereiro de 2024.

Logo, o Projeto, em seu artigo 2º, aponta o excesso de arrecadação como a origem dos recursos necessários para a abertura do crédito especial solicitado, o que tem permissão legal, na forma explicitada.

Acerca do tema, assim explicita a Lei Federal de nº 4.320/64, em seu artigo 43 “A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e **será precedida** de exposição justificativa.”.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Que o Ofício GAB de nº 116/2024 (fls. 01), ao justificar, informa que o crédito especial pleiteado tem como objetivo:

... ..O recurso foi liberado para esse Município com base nas Resoluções SS nº 18 e 20/2024, anexas a esta solicitação o combate e prevenção dos casos de arboviroses que vem crescendo em toda nossa região, que será empregado na realização de ações de notificação, investigação e controle dos casos da doença em nosso município, além de prover os insumos necessários de assistência, atendimentos entre outras ações relacionadas especificamente a dengue...”. (Grifamos).

Ressalta-se ainda que, o artigo 1º, do Projeto sob análise apresenta, a seguinte descrição quanto à classificação do crédito especial:

Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional especial no valor de R\$ 73.524,00 (setenta e três mil, quinhentos e vinte e quatro reais) assim classificado:-

Crédito Especial

Órgão:	02-Poder Executivo
Unidade	09-Diretoria da Saúde
Orçamentária:	01-Fundo Municipal de
Unidade	Saúde
Executora:	10-Saúde
Função:	304-Vigilância Sanitária
Sub-Função:	8021-Vigilância em
Programa:	saúde
Atividade:	2.868-Prevenção e
	combate às arboviroses
	urbanas
	3.3.90.39-Outros
Categoria	Serviços de Terceiros
Econômica:	Pessoa Jurídica
	02-Transferências e
Fonte de	Convênios Estadual
Recursos:	Vinculados
Valor do	73.524,00
Crédito R\$:	
Produto /	Testagem / Unitário (um)
Unid. Medida:	
Meta Física:	500

Que o artigo 43, § 1º, Inciso III, da Lei Federal de nº 4.320/64 assim disciplina “Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos “os provenientes de excesso de arrecadação”.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Acerca do termo “Excesso de Arrecadação”, assim define o Glossário-Orçamentário do Congresso Nacional:

Saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. O excesso de arrecadação pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

Que em fls. 05/06 consta o Ofício de nº 28/2024 em que o Diretor Municipal de Saúde de Pedra Bela, em 23 de abril de 2024, ao solicitar a abertura do crédito especial, assim justifica:

Considerando o aumento preocupante dos casos de arboviroses em nossa região, bem como as resoluções SS n.º 18, de 8 Fevereiro de 2024 e SS n.º 20, de 8 de Fevereiro de 2024, anexadas a este ofício, onde o município recebeu respectivamente R\$49.016,00 (Quarenta e Nove Mil e Dezesesseis Reais), e R\$24.508,00 (Vinte e Quatro Mil e Quinhentos e Oito Reais), fornecidos como antecipação da 1º parcela fixa do IGM, a qual normalmente seria transferida em Maio/2024, e incentivo para o enfrentamento de arboviroses.

Mediante ao exposto, venho por meio deste, solicitar abertura de crédito especial no valor de R\$73.524,00 (Setenta e Três Mil e Quinhentos e Vinte e Quatro Reais), destinados para a realização de ações de notificação, investigação e controle dos casos de arboviroses em nosso município, além de prover os insumos necessários assistência, atendimentos e entre outras ações relacionadas a dengue.

Por fim com objetivo de alocar forma adequada esses recursos, e outros semelhantes que venham a ser transferidos para o município futuramente, solicito também a elaboração de uma nova ação conforme a seguir.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

DESCRIÇÃO	PREVENÇÃO E COMBATE DE ARBOVIROSES URBANAS.		
OBJETIVO	Dotar o sistema de saúde municipal de recursos e meios necessários para a prevenção, conscientização, testagem e monitoramento de casos de Arboviroses Urbanas.		
UTILIZAÇÃO	Contratação de Serviços Terceirizados / Pessoa Jurídica		
METAS			
Código	Descrição	Unidade	
1	Testes Realizados	UNID	
2	N.º de Infectados	UNID	
Previsão de Índices (Testagem de Casos)			
Código	2023	2024	2025
1	33	500	1000
2	0	50	35

Verifica-se que, no Município de Pedra Bela-SP, o Departamento de Vigilância em Saúde integra a Diretoria de Saúde:

Diretoria de Saúde do Município de Pedra Bela-SP

Compete a Diretoria de Saúde a execução de ações e serviços de saúde que compõem o sistema municipal segundo as diretrizes do Sistema Único de Saúde, garantindo acesso, universalidade e princípios de equidade e integridade na assistência, buscando a organização de sistemas de saúde funcionais em todos os níveis de atenção; manter programas de prevenção aos agravos de saúde e desenvolvimento de ações para grupos de risco; desenvolver ações básicas de média e alta complexidade em Vigilância Sanitária de acordo com legislação em vigor; executar ações básicas de vigilância epidemiológica, de controle de doenças e de ocorrências mórbidas; manutenção de sistemas de referência e contra referência, criando mecanismos de avaliação e controle e através de planejamento de gestão identificar prioridades de intervenção e de organização de redes assistenciais regionalizadas e resolutivas com alocação de recursos; programação físico-financeira; regulação do acesso e contratação de prestadores de serviços e desenvolver outras atividades correlatas ou complementares à sua competência.

Integram a Diretoria de Saúde:

- I- Departamento de Atenção Básica;
- III- Departamento de Estratégia Saúde da Família;
- IV- Departamento de Vigilância em Saúde;
- V- Conselho Municipal de Saúde;

Disponível

em

<https://www.pedrabela.sp.gov.br/?pag=T1RVPU9EZz1PV0k9T1RrPU9UUT1OMIE9T0dNPU9>



[XST1PR1U9T0dNPU9HWT1PV009T1dZPQ==&id=56&idmenu=242](#)>. Acesso em 22 jun 2024.

Que o artigo 156, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

O Conselho Municipal de Saúde com sua composição, organização e competência fixados em lei, contará na elaboração e controle da política de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde, com a participação de representantes da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área da saúde. Parágrafo único. Fica assegurada a organização e escolha bienalmente de Conselhos Gestores nas Unidades de Saúde do Município, consultivo e deliberativo, destinados ao planejamento, avaliação, fiscalização e controle da execução das políticas e das ações de saúde, em sua área de abrangência, e conforme dispuser lei nesse sentido. (NR) (Grifamos).

Que o artigo 158, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos de orçamentos do município, do Estado e da seguridade social, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, serão subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde. (Grifamos).

Que o artigo 159, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

É competência do Município, exercida pela Secretaria de Saúde ou o equivalente:

VIII - compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado de acordo com a realidade municipal;

XIV - planejamento e execução das ações de vigilância sanitária, epidemiológica e de saúde do trabalhador;

XVII - execução no âmbito do município, de programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais; (Grifamos).

Que a Lei Municipal de nº 428/2013, em seu artigo 2º, dispõe acerca do Conselho Municipal de Saúde, dentre as quais se destacam:

O Conselho Municipal de Saúde terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, de acordo com a [Lei Orgânica](#) do Município de e a Constituição Federal, a saber:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

I - Atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua aplicação aos setores público e privado;

II - Deliberar sobre os modelos de atenção a saúde da população e de gestão do Sistema Único de Saúde;

III - Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de planos de saúde do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e de acordo com as características epidemiológicas, das organizações dos serviços em cada instância administrativa e em consonância com as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

VI - Aprovar a proposta setorial da saúde, no Orçamento Municipal;

X - **Definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros** do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, 15% do orçamento municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional Nº 29/2000;

XII - Aprovar os critérios e o repasse de recursos do Fundo Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Saúde e a outras instituições e respectivo cronograma e acompanhar sua execução;

XVIII - Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência. (Grifamos).

Que, a Resolução Estadual SS de nº 20/2024, ao tratar da transferência de recursos complementares do Fundo Estadual de Saúde para os Fundos Municipais de Saúde, como incentivo aos municípios para a organização nas ações de enfrentamento das arboviroses urbanas, assim dispõe:

Artigo 2º - Os recursos financeiros a serem transferidos para os referidos Municípios serão destinados ao custeio de ações voltadas às ações relacionadas à notificação, investigação e encerramento do caso em tempo oportuno, com atenção especial aos casos graves e óbitos; realização e manutenção dos dados do LIRAA – Levantamento Rápido de Índices para Aedes aegypti; acolher e assistir os pacientes com suspeita ou confirmação de dengue, de acordo com suas necessidades, com manejo clínico adequado; organizar os pontos de atenção para prestar assistência e prover os insumos necessários a essa assistência, estabelecer os fluxos de referência e contrarreferência dos atendimentos, entre outras ações relacionadas a dengue.

Artigo 3º - A Prefeitura Municipal deverá firmar Termo de Adesão visando possibilitar o repasse do Fundo Estadual de Saúde ao Fundo

Sala das Sessões “Vereador Lázaro Benedito de Lima”

Rua Bernardino de Lima Paes, 45 | Centro - Pedra Bela – SP | CEP: 12990-000

Telefone: (11) 4037-1388



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - SP

CNPJ: 00136452/0001-03

Municipal de Saúde, com fundamento no Decreto nº 53.019 de 20 de maio de 2008.

Parágrafo Único – O Termo de Adesão deve estar assinado pelo Prefeito ou Secretário Municipal de Saúde, por ato formal de delegação de competência e pelo Secretário de Estado da Saúde, conforme ANEXO II, devendo ser encaminhado ao respectivo Departamento Regional de Saúde (DRS), para os tramites administrativos.

Artigo 4º - Caberá ao Gestor Municipal apresentar, à Secretaria da Saúde, o Relatório de Gestão Anual - RAG, contemplando as ações realizadas no município, para efeito de prestação de contas, com destaque às ações realizadas com esse recurso. (Grifamos).

Consta de fls. 12/13, a Minuta do Termo de Adesão, em que se destacam as Cláusulas Primeira e Segunda:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto deste termo formaliza a adesão à proposta da Secretaria de Estado da Saúde para a ações de enfrentamento às arboviroses, em especial à Dengue e estabelece compromissos a serem cumpridos pelo gestor municipal do SUS.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO FINANCIAMENTO

O repasse do recurso do Tesouro do Estado ocorrerá na modalidade "fundo a fundo", destinado às ações de atenção básica e de vigilância epidemiológica relacionadas ao enfrentamento das arboviroses, em parcela única, para custeio das ações e serviços de saúde. (Grifamos).

Diante disso e com base nas disposições da Lei Orgânica Municipal, na Lei Municipal de nº 428/2013, sobretudo nos artigos 2º, 11 e 12, nas Resoluções Estadual SS de nº 18/2024 e 20/2024, salvo melhor juízo, entende-se necessária a manifestação do Conselho Municipal de Saúde, o que se condiciona, em decorrência das suas atribuições e do objeto do presente Projeto, sobretudo, do seu artigo 2º.

Ressalta-se ainda que, não cabe a essa Procuradoria Legislativa analisar as informações que são de responsabilidade das áreas técnicas competentes, todavia, vale observar que, por se tratar de pedido de autorização para a abertura de crédito adicional especial, entende-se necessário, anexar aos autos a **Justificativa/Informação** do Chefe do Departamento Contábil (apresentada nos Projetos de Lei 11/2024, 12/2024, 14/2024 e 15/2024) e **o Parecer Contábil dessa Casa,** o que se recomenda e condiciona para aprovação do projeto.



Vale citar também que, acerca das audiências públicas, o artigo 41, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela-SP ao discorrer sobre as competências das comissões dessa Câmara Municipal elenca dentre elas “a realização de audiências públicas”.

No mesmo sentido é o artigo 96, Inciso V, do Regimento Interno dessa Casa (Resolução de nº 6/2018).

Que a Constituição do Estado de São Paulo em seu artigo 13, “6”, ao tratar das Comissões da Assembleia Legislativa, esclarece que “Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe “...realizar audiências públicas dentro ou fora da sede do Poder Legislativo...”.

Insta salientar que, salvo melhor juízo, a realização de audiências públicas objetiva a maior participação dos cidadãos, a publicidade, dar maior transparência aos atos de gestão e possibilita o debate com a sociedade e ao final, possibilita o controle social.

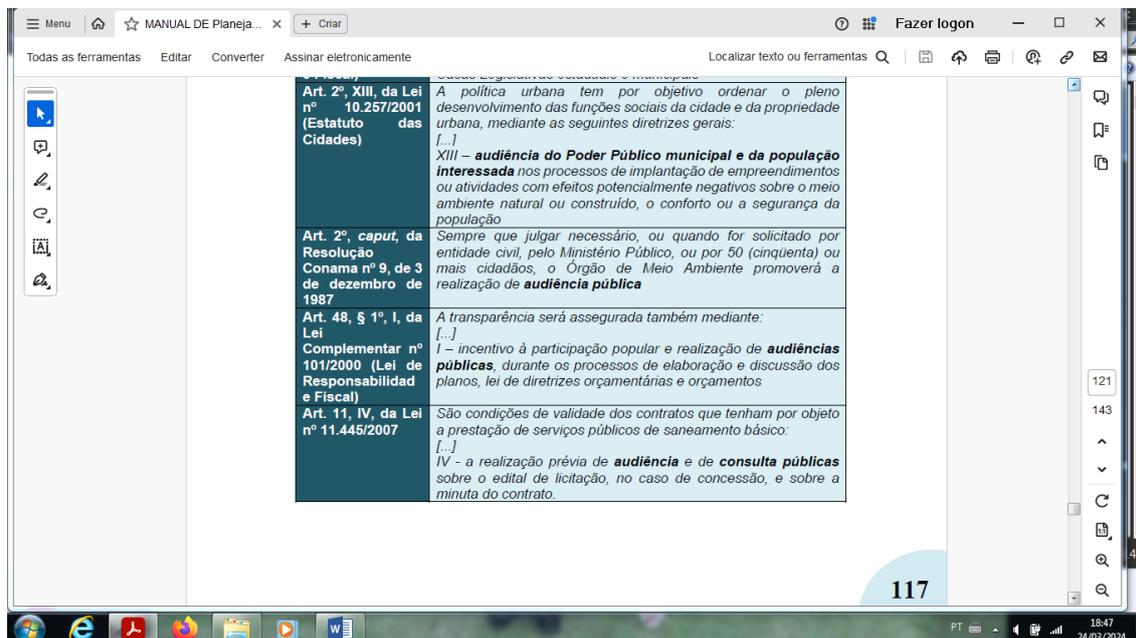
Que o artigo 44, da Lei de nº 10.257/2001 assim dispõe:

No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

De acordo com o artigo 44, da Lei de nº 10.257/2001 é uma exigência, em atenção ao princípio da gestão participativa na elaboração da legislação orçamentária, dentre a qual se insere a matéria em debate que trata de crédito adicional especial que retificará a Lei Orçamentária.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-TCE-SP (2021, p.116) em seu Manual de Planejamento Público, esclarece que “Segundo a Constituição Federal de 1988, cabem às comissões do Poder Legislativo, em razão da matéria de sua competência, realizar audiências públicas com a sociedade civil (art. 58, § 2º, II). (Grifamos).

Ainda sobre o tema audiências públicas o TCE-SP (Obra citada, p. 117) cita o artigo 48, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC de nº 101/2000) e explica “A legislação infraconstitucional estabelece, igualmente, situações em que deverão ocorrer audiências públicas, dentre as quais: (Grifamos).



Disponível em

<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual%20de%20Planejamento%20Pu%CC%81blico%20%28vf-200121%29%20%281%29.pdf>.

Acesso 24 Mar 2024.

Ao tratar da transparência na gestão fiscal, o artigo 48, § 1º, Inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC de nº 101/2000) assim determina “A transparência será assegurada também mediante “incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.”.

Perante o exposto, os créditos adicionais especiais, são “mecanismos de retificação da LOA, durante a sua vigência e a ela se incorporam” e tratam de despesas novas e não urgentes, não computadas, não previstas na lei orçamentária, que irá adicionar à lei de forma qualitativa. E que, de acordo com o artigo 41, Inciso II, da Lei Federal de nº 4.320/64 são “**destinados** a despesas para as quais **não haja dotação** orçamentária específica”.

E, assim, conclui-se que, os créditos especiais, como novidades que são, impactarão no total das receitas e despesas, logo, a realização de audiência pública é importante e está amparada nas disposições constitucionais e demais normas citadas, além do que consta do artigo 48, § 1º, Inciso I, da Lei de



Responsabilidade Fiscal (LC de nº 101/2000), na Lei Federal de nº 4.320/64 e do Manual do TCE-SP, dentre outros.

Ressalta-se também que, o Projeto de nº 20/2024, não está acompanhado do Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município (artigo 127-B, Inciso III, da Lei Orgânica Municipal), o que, no entendimento dessa Procuradoria Jurídica, salvo melhor juízo é indispensável, pois, consta da Lei Orgânica Municipal e fortalecerá a análise da questão.

Vale destacar que a competência para verificar os limites e critérios previstos na Lei 883/2023 (LDO de Pedra Bela) e na Lei 900/2023 (LOA de Pedra Bela) é do Sistema de Controle Interno da Prefeitura de Pedra Bela, como já apontado pela Controladoria Interna dessa Casa em manifestações anteriores.

E, sugere-se também o encaminhamento dos autos à Controladoria dessa Casa para que se manifeste, caso assim entenda necessário.

III- DA CONCLUSÃO

Dessa forma, OPINA essa Procuradoria, no sentido de que, o Projeto de Lei Ordinária de nº 20/2024, que objetiva obter “autorização para a abertura de crédito adicional especial destinado “ao combate dos casos de arboviroses e dá outras providências, no valor de R\$ 73.524,00, reveste-se, **parcialmente**, de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa, sendo necessário atender, previamente, as seguintes condicionantes para que o Parecer Jurídico seja favorável ao Projeto:

1- Prévia manifestação do Conselho Municipal de Saúde, com base nas disposições da Lei Municipal Orgânica Municipal, da Lei de nº 428/2013, sobretudo nos artigos 2º, 11 e 12 e das Resoluções Estadual SS de nº 18 e 20/2024, salvo melhor juízo, em decorrência das suas atribuições e do objeto do presente Projeto, sobretudo, do seu artigo 2º.

2- Anexar aos autos a **Justificativa/Informação** do Chefe do Departamento Contábil (apresentada nos Projetos de Lei 11/2024, 12/2024, 14/2024 e 15/2024)



com o seu parecer, bem como, o Parecer Contábil dessa Casa, por se tratar de pedido de autorização para a abertura de crédito adicional especial.

3- Que o Balancete de Despesa de junho/2024 (fls. 04), seja assinado pelo Contador e o Responsável pelo Controle Interno, ambos do Município, o que se condiciona, para a validade, pois, consta o nome dos mesmos no documento citado, mas sem a assinatura.

4- Inserir a data de leitura, na Relação de Presença em Leitura, uma vez que essa já ocorreu, quando o Projeto foi enviado a essa Procuradoria (fls. 14).

5- A realização de audiência pública, é indispensável, e tem amparo nas disposições constitucionais e demais normas citadas, além do que consta do artigo 48, § 1º, Inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC de nº 101/2000), na Lei Federal de nº 4.320/64 e do Manual do TCE-SP, dentre outros, pois, os referidos créditos são “mecanismos de retificação da LOA, durante a sua vigência e a ela se incorporam” e **tratam de despesas novas** e não urgentes, **não computadas**, não previstas na lei orçamentária, que irá adicionar à lei de forma qualitativa. E de acordo com o artigo 41, Inciso II, da Lei Federal de nº 4.320/64 são “**destinados** a despesas para as quais **não haja dotação** orçamentária específica”. Logo, os créditos especiais, como novidades que são, impactarão no total das receitas e despesas.

6- Que seja o Projeto de nº 20/2024 enviado à Procuradoria Geral do Município para que, caso assim entenda, se manifeste, tendo em vista o disposto no artigo 127-B, Inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se que, sem o cumprimento das condicionantes (1, 2, 3, 4, 5 e 6) acima, o parecer dessa Procuradoria é desfavorável à tramitação e votação do Projeto sob análise, eis que, não se revestirá, integralmente, de boa forma constitucional, legal, jurídico e de boa técnica legislativa, pelo que consta dos autos, salvo melhor juízo. Certo é que, não cabe a essa Procuradoria a tomada de decisão e nem a responsabilidade por outras áreas tais como: contábil, financeiras, orçamentária, gestão e demais áreas técnicas. Entretanto, se



manifestará no que, no seu entendimento opinativo, possa ter implicação jurídica.

Vale destacar também que, a competência para verificar os limites e critérios previstos na Lei 883/2023 (LDO de Pedra Bela) e na Lei 900/2023 (LOA de Pedra Bela) é do Sistema de Controle Interno da Prefeitura de Pedra Bela, como já apontado pela Controladoria Interna dessa Casa em manifestações anteriores.

E, sugere-se também o encaminhamento dos autos à Controladoria dessa Casa para que se manifeste, caso assim entenda necessário.

Que o projeto sob análise não apresenta vícios de competência e de iniciativa.

Ao final, caso entenda pela votação, a matéria, poderá ser deliberada nos termos do Regimento Interno, artigo 241, Inciso I, bem como seus § 1º e § 2º, por maioria simples dos votos e por votação simbólica, uma vez que não se enquadra na obrigatoriedade de votação nominal, imposta pelo parágrafo 8º, do artigo 243, do Regimento Interno dessa Câmara Municipal e conforme consta do Parágrafo Único do artigo 230, do Regimento Interno, em um só turno de discussão e votação.

É o parecer jurídico, à consideração superior.

Pedra Bela- SP, 23 de junho de 2024.

Lucinéia Aparecida Vieira de Andrade

Procuradora Jurídica

OAB-SP 328.902

Câmara Municipal de Pedra Bela-SP